

A.I. Nº - 294888.0008/20-5  
AUTUADO - SERVTRONIX TECNOLOGIA LTDA.  
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA  
ORIGEM - INFAC - COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/03/2021

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0011-02/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Mediante o refazimento da conta corrente fiscal do sujeito passivo, restou comprovada a falta de recolhimento do imposto referente a operações escrituradas no livro próprio. O RICMS/2012, garante o direito ao crédito do ICMS, referente a parcela da energia elétrica utilizada no processo industrial, conforme disciplina o art. 309, inc. IV, alínea “b”. Para apropriação de crédito fiscal relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, é indispensável o registro das operações que originaram o crédito, no livro CIAP, conforme inc. IV, § 2º, do art. 309 do RICMS/2012, não tendo validade o registro de operações fora da EFD. Infração subsistente. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS. Não defendida. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Comprovada a falta de escrituração na EFD. Infração subsistente. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Reconhecida. Infração subsistente. Indeferido o pedido de conversão da multa prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96, para a prevista no inc. XVIII do mesmo artigo. Pedido de retificação da EFD restou prejudicado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 16/06/2020, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$184.676,69, acrescido da multa, pela constatação das infrações a seguir descritas:

**INFRAÇÃO 01 – 02.01.18** – Deixou de recolher ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais, apurado nos períodos de setembro de 2016, setembro de 2017 e maio a dezembro de 2019. ICMS no valor de R\$46.317,64, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

A autuante informa: “*Conforme Auditoria do Conta Corrente Fiscal do ICMS dos exercícios fiscalizados, refeitas com base nos levantamentos fiscais para exclusão dos créditos fiscais indevidos, em anexo*”.

Enquadramento legal: Artigos 25 e 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. I do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 02 – 03.02.02** – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, apurado nos períodos de setembro, dezembro de 2015, fevereiro a maio, agosto a outubro de 2016, março a dezembro de 2017, janeiro, fevereiro de 2018 e fevereiro de 2019. ICMS no valor de R\$96.229,68, acrescido de multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

A autuante informa: “*Conforme demonstrativos – Débito a menor – Erro na aplicação da alíquota (CFOP x UF) dos exercícios fiscalizados, anexos*”.

Enquadramento legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 03 – 16.01.01** – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada penalidade de natureza acessória de 1% sobre o valor de cada uma das notas fiscais, apurado nos períodos de junho, agosto, setembro, outubro, dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e agosto de 2016, no valor de R\$41.989,36, multa tipificada no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

A autuante informa: “*Conforme Demonstrativos – Multa – Nota Fiscal de Entrada não lançada, nos exercícios fiscalizados, anexos*”.

Enquadramento legal: Artigos 217 e 247 do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 04 – 16.05.18** – Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração de Apuração Mensal do ICMS), apurado no período de dezembro de 2019, no valor de R\$140,00, tipificada no art. 42, inc. XVIII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96.

A autuante informa: “*Conforme DMAs, Livro Registro de Entradas e Livro Registro de Saídas, anexos*”.

Enquadramento legal: art. 255, §1º, inc. I do RICMS/2012.

A autuada através de seu procurador, impugna o lançamento, fls. 370 a 385, onde após sintetizar a autuação, demonstra ser tempestiva a defesa, com base no art. 132 da Lei nº 3.965/81 e art. 123 do RPAF/99, passando em seguida a apresentar suas razões.

Adotando como premissa a preocupação do legislador de forma a evitar distorções nas imposições tributárias aos contribuintes, no que se refere a responsabilidade tributária, relata que até novembro de 2017, sua atividade econômica era exclusivamente voltada para fabricação de componentes eletrônicos, CNAE 2610-8/00, qualificando-a para praticar serviços de industrialização e a partir de dezembro de 2017 passou a exercer, também, a atividade de aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, CNAE 7739-0/99, como pode ser comprovada pelas notas fiscais emitidas.

Reproduzindo o art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 – RIPI, destaca que “*o serviço de industrialização é considerado como um processo industrial*”.

Pontua que na metodologia utilizada na autuação, foram excluídos (glosados) os créditos de ICMS provenientes da energia elétrica e do CIAP – CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE.

Reproduz o art. 29, §1º, inc. III, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e art. 309, inc. IV, alíneas “a”, “b” e “c” do RICMS/2012, para observar que o crédito de energia elétrica é devido para os estabelecimentos que a consomem no processo de industrialização.

Afirma não dispôr de laudo para comprovar o quanto de energia elétrica foi consumido no processo de industrialização, desde 2015. Contudo, assevera que no período de setembro de 2015 a novembro de 2017, só realizou atividade industrial e, somente a partir de dezembro de 2017 passou a realizar atividade de locação de máquinas e equipamentos, fatos que podem ser comprovados através dos CFOPs registrados nos Livros de Saída de 2015 a 2019 – Anexo 1.

Conclui, portanto, ser inequívoco que toda a energia elétrica consumida entre setembro de 2015 e novembro de 2017 foi exclusivamente aplicado na atividade industrial e, consequentemente, devem ser aceitos os créditos de ICMS decorrentes deste consumo de energia elétrica.

Admite que para o período posterior a novembro de 2017, como a não dispõe de laudo para comprovar a participação percentual do consumo de energia elétrica em suas atividades industriais e não industriais, acata esses valores como devidos.

Apresenta tabela com os valores de ICMS provenientes do consumo de energia elétrica apenas na atividade industrial do período de setembro de 2015 até novembro de 2017. Em 2015: R\$8.413,30; 2016: R\$19.868,76; 2017: R\$23.165,28, totalizando R\$51.447,33, valor que entende como devido o aproveitamento do crédito fiscal na apuração normal do ICMS.

Passando a tratar do crédito proveniente do CIAP – CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE, copia o art. 29, §1º, inc. I da Lei nº 7.014/96 e o art. 309, inc. VII, §2º do RICMS/2012, para destacar que conforme os dispositivos, o crédito CIAP, é devido. Assim, do montante lançado no Livro de Apuração do ICMS, como crédito CIAP, foram excluídos todos os valores decorrentes de bens utilizados na locação e mantidos os valores decorrentes de bens utilizados apenas no serviço de industrialização, conforme relação de notas fiscais que foram utilizadas somente no serviço de industrialização, que reproduz em forma de tabela.

Explica que dessas notas fiscais, o ICMS destacado, assim como a diferença de alíquotas paga, foi usado à razão de um quarenta e oito avos por mês, no período de janeiro de 2016 até dezembro de 2019, conforme tabela que apresenta, totalizando R\$125.659,29, valor que entende ser legítimo o aproveitamento como crédito em sua apuração do ICMS normal.

Ressalta que possui o LIVRO CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE em meio próprio, conforme consta no Anexo 2 e que tais valores de crédito CIAP, foram registrados nas DMAs. Assim, pondera ser oportuno solicitar autorização, para esse mesmo período, a retificação da Escrituração Fiscal Digital – SPED-Fiscal, para inclusão do BLOCO G, a fim de que possa ser refletido o controle efetuado em meio próprio na EFD, e assim, aceito o referido crédito.

Frisa que as razões até aqui expostas, referem-se as infrações 01 e 02, sobre as quais, aproveitando as planilhas elaboradas pela fiscalização, e através de um quadro com os valores cobrados versus créditos apurados, demonstra que em dois meses foi apurado valor a recolher: dezembro de 2017 e janeiro de 2018, respectivamente R\$29.503,21 e R\$1.279,07, que serão recolhidos com a confirmação desta defesa.

Complementa que para os demais meses houve saldos credores, ficando para 2020, um saldo de crédito acumulado no montante de R\$65.341,54.

Passando a abordar a infração 03, referente entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, relaciona as notas fiscais que diz supostamente não terem sido registradas.

Assevera que a infração não foi cometida, pois todas as notas fiscais relacionadas constam nos SEPDs de 2015 e 2016, conforme Anexo 3, e, também, fazem parte dos totais declarados na DMA, conforme Anexo 4. Dessa forma, solicita a conversão da infração 03 em multa prevista no art. 42, inc. XVIII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, que transcreve.

Requer o reconhecimento (i) de que só prestou serviços de industrialização até novembro de 2017 e que também começou a prestar serviços de locação a partir de dezembro de 2017; (ii) dos créditos de energia; e, (III) dos créditos CIAP apurados na defesa.

Pede ainda permissão para retificação da Escrituração Fiscal Digital no SPED-Fiscal; o reconhecimento da apuração realizada, aproveitando os créditos da energia e do CIAP; e, reconhecimento dos valores de débito apurados em dezembro de 2017 e janeiro de 2018.

Por fim, requer o acolhimento da defesa e subsidiariamente o reconhecimento dos termos elencados nas razões de mérito, o que demonstra a improcedência parcial do Auto de Infração.

A autuante presta a informação fiscal às fls. 387 a 397.

Inicialmente registra que a autuada desenvolve atividade mista, alcançadas pelo ICMS no tocante aos serviços de industrialização e pelo ISS, no tocante a locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, apresentando saldo credor acumulado no Livro Registro de Apuração do ICMS, dos exercícios fiscalizados, conforme se observa na EFD, anexa aos autos, em mídia.

Pontua que a empresa está obrigada proceder a Escrituração Fiscal Digital, não podendo utilizar outros meios para escrituração dos seus livros fiscais, ou seja, seus registros e controles internos não substituem as informações da EFD.

Nega a autorização para a retificação da EFD, uma vez que o propósito é convalidar a irregularidade fiscal apurada pela fiscalização que resultou na lavratura deste Auto de Infração. Assim sendo, as planilhas apresentadas na defesa, com base em seus registros e controles internos, gravados no CD anexo, não serão consideradas para fins de modificação dos valores lançados, ora defendidos.

Quanto a infração 01, esclarece que conforme Auditoria da Conta Corrente do ICMS dos períodos fiscalizados, refeita para exclusão de créditos indevidos provenientes de energia elétrica e do CIAP, apurados através dos levantamentos fiscais e EFD apresentada pela autuada até a data desta fiscalização, não restou saldo credor a transportar para o exercício de 2020.

Em relação aos créditos fiscais relativos às entradas de energia elétrica, afirma que foram glosados em razão da empresa, devidamente intimada, fl. 09, não comprovou que os valores lançados foram efetivamente consumidos no processo produtivo.

Lembra que a legislação fiscal restringe o direito ao crédito relativo ao ICMS incidente sobre as aquisições de energia elétrica pela indústria, apenas à parcela efetivamente consumida no processo de industrialização, sendo que a parcela de energia elétrica consumida nos setores administrativos, comerciais e de serviços que não ligados diretamente à produção, não geram direito ao crédito.

Ressalta que para aproveitar os créditos de ICMS de energia elétrica, a empresa é obrigada a especificar e comprovar o consumo da energia elétrica do setor produtivo e aquele utilizado na execução das demais atividades como na área administrativa, comercial, de prestação de serviços de locação e outros, sendo o laudo técnico capaz de demonstrar o consumo de energia elétrica em cada setor.

Portanto, reforça que o laudo técnico é o documento que respalda esse procedimento e deve ser elaborado por engenheiro perito, em conformidade com a legislação. As planilhas e anexos apresentados pela autuada em sua defesa, fl. 375 e Anexo 1, CD, não comprovam que os créditos provenientes de energia elétrica são relativos à parcela efetivamente consumida na atividade industrial.

Em relação aos valores lançados no Livro Registro de Apuração de ICMS como crédito CIAP, a legislação fiscal estabelece que o contribuinte pretendente apropriar créditos relativos ao ativo permanente, está obrigado à escrituração do documento fiscal de aquisição do bem no CIAP, assim como nos livros próprios normalmente exigidos pela legislação. Caso não exista essa pretensão, o Bloco G da EFD deverá conter apenas o registro de abertura G-001, com o conteúdo, do campo 2, igual ao campo 1 e o registro do encerramento do bloco G-990, como se observa às fls. 23 a 26; 40 a 43; 59 a 62; 89 a 92 e 116 a 119.

Quanto ao argumento que a autuada possui o Livro CIAP em meio próprio, lembra que o contribuinte está obrigado a proceder seus registros fiscais na Escrituração Fiscal Digital. Portanto, seus registros e controles internos não substituem as informações constantes na EFD que não pode ser retificada para convalidar a irregularidade fiscal apurada pela fiscalização que resultou na lavratura deste Auto de Infração. Assim, as planilhas apresentadas na defesa, fls. 377 a 379, Anexo 2, CD, não serão consideradas para fins de modificação dos valores lançados nesta autuação.

Registra que a infração 02, que exige o ICMS recolhido a menor em razão de erro na aplicação de alíquota (CFOP x UF), não foi defendida.

Referente a infração 03 que trata da falta de registro na escrita fiscal de documentos fiscais, afirma que descabem os argumentos apresentados, bem como, o pedido para conversão na multa prevista no art. 42, inc. XVIII da Lei nº 7.014/96, porque, através dos Livros Fiscais de Entradas,

demonstrativos, cópias das notas fiscais, fls. 289 a 350, e CD, anexos, resta comprovado que as notas fiscais constantes dos demonstrativos que sustentam esta infração não estão lançadas na EFD. Sendo que a planilha apresentada, fl. 383 e Anexo 3, CD, não descaracteriza a infração.

Registra que a autuada reconhece a infração 04, fl. 384 e Anexo 4, CD.

Por fim, considerando que não foi apresentado os levantamentos ou documentos, capazes de descharacterizar o Auto de Infração e espera que seja julgado procedente, por ser de inteira justiça. É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de ter cometido quatro infrações à legislação do ICMS, dentre estas, tempestivamente impugnado as de número 01, 02 e 03.

Assim, desde já, considero subsistente a infração 04, pois em relação a esta, não existe lide.

A autuada, é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição NORMAL, desenvolvendo atualmente a atividade econômica principal de reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, e como atividades secundárias, a fabricação de componentes eletrônicos, periféricos para equipamentos de informática, comércio atacadista e varejista de equipamentos de informática, varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, além de aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, comerciais e industriais.

Nesse contexto, registro em relação a afirmação da defesa de que exercia a atividade “...até novembro/2017, exclusivamente, voltada para Fabricação de Componentes Eletrônicos (CNAE 2610-8/00), qualificando-a para praticar Serviços de Industrialização para Terceiros. A partir de dezembro/2017 passou a exercer, também, a atividade de Aluguel de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais sem Operador (CNAE 7739-0/99)...”, consta nos registros cadastrais da SEFAZ, fl. 14, que em 21/01/2015 foi cadastrada como atividade econômica principal da autuada, sob o código CNAE 9512/60-0, a reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, fato que contradiz o relato da defesa.

Compulsando os autos, constato que a descrição dos fatos foi efetuada de forma clara e comprehensível; foram determinados, com segurança, a matéria tributável e a infração; foi identificado o sujeito passivo; foram indicados os dispositivos infringidos e proposta a aplicação da penalidade cabível relativamente às irregularidades apuradas.

Verifico que não foi violado o devido processo legal, respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, elaborados pela autuante contendo todos os dados e elementos necessários para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do Auto.

Portanto, o lançamento está revestido das formalidades legais, consoante o art. 141 do Código Tributário Nacional, atende a todos os requisitos previstos no art. 39 do RPAF/99, e não se encontram configurados os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do citado regulamento, que possa determinar a sua nulidade.

Passando a analisar o mérito das infrações, por oportuno, registro que a ação fiscal desenvolvida pela autoridade administrativa, teve início após a científicação do contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 12/05/2020 e a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, postada no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem 159219, postada em 12/05/2020, lida pelo contribuinte na mesma data.

A fiscalização examinou os dados e registros constantes na Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida pelo contribuinte, sendo esta a escrita fiscal juridicamente válida, por força da legislação vigente e, portanto, acertadamente considerada pela autuante como base para o desenvolvimento dos roteiros de auditoria fiscal-contábil, que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração, conforme vasta documentação anexada aos autos, fls. 28 a 115, fato

que ressalto revestido de relevância a ser considerado no deslinde da lide, haja vista que os argumentos da defesa estão consubstanciados em registros e controles internos, a exemplo do LIVRO CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, cujos registros não foram incluídos na EFD transmitida via SPED-Fiscal.

Sobre tais argumentos, enfatizo que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se tornou obrigatória para registro das operações comerciais dos contribuintes, servindo de base para fiscalização, não sendo uma opção, mas uma imposição legal, conforme prevê o RICMS/2012 no seu art. 248, *in verbis*:

*Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital – EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.*

A EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, Convênio ICMS 143/06, que instituiu a EFD.

A Escrituração Fiscal Digital substituiu a escrituração e impressão dos livros Registro de Entradas; Registro de Saídas; Registro de Inventário; Registro de Apuração do ICMS; Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP e o Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Dessa forma, a alegação da defesa baseada em registros e controles internos, diferentes dos registros constantes na EFD, por não ter respaldo legal, não podem ser acatados.

Quanto a infração 01 que acusa a autuada de deixar de recolher o ICMS escriturado nos livros fiscais, cuja apuração decorreu da auditoria da conta corrente fiscal do ICMS, feita com a exclusão de créditos indevidos, parte decorrente do uso de crédito fiscal procedente da aquisição de energia elétrica e parte de créditos não registrados no CIAP na EFD.

Em sua defesa, a autuada argui que até novembro de 2017, sua atividade econômica era exclusivamente voltada para fabricação de componentes eletrônicos e a partir de dezembro do mesmo ano passou a exercer, também, a atividade de aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, portanto, a glosa dos créditos de ICMS provenientes da entrada de energia elétrica e os créditos registrados no CIAP, não deve prevalecer, sob o argumento de que o crédito de energia elétrica é devido para os estabelecimentos que a consomem no processo de industrialização e os créditos do CIAP, são válidos por estarem escriturados.

Admite não dispor de laudo para comprovar que a parcela da energia elétrica adquirida foi consumida no processo de industrialização. Porém, por saber que no período entre setembro de 2015 e novembro de 2017, só tendo realizado atividade industrial, defende ter direito a apropriação do crédito de ICMS.

A autuante se contrapõe ao argumento, lembrando que a legislação fiscal restringe o direito ao crédito relativo ao ICMS incidente sobre a aquisição de energia elétrica pela indústria, apenas à parcela efetivamente consumida no processo de industrialização, sendo que a parcela consumida nos setores administrativos, comerciais e de serviços não ligados diretamente à produção, não geram direito ao crédito, sendo o laudo técnico, único meio capaz de demonstrar a proporção do consumo de energia elétrica em cada setor.

Em relação à energia elétrica, o RICMS/2012, garante o direito ao crédito do ICMS, referente a parcela da energia utilizada no processo industrial, conforme disciplina o art. 309, conforme transcrito:

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário: (...)*

*IV - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento:*

*a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;*

*b) quando consumida no processo de industrialização;* (Grifo do relator.)

Assim, mesmo exercendo atividade industrial, não pode o contribuinte apropriar-se integralmente do crédito fiscal decorrente da aquisição de energia elétrica, devendo com base em laudo técnico, estabelecer a proporção das aquisições consumidas no processo fabril e demais atividades do estabelecimento, como as atividades administrativas.

Dessa forma, considerando que desde 21/01/2015 a autuada já estava cadastrada na SEFAZ, como desenvolvendo a atividade econômica principal, código CNAE 9512/60-0, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, que contradiz o relato da defesa e associado a inexistência de laudo técnico, capaz de quantificar qual parcela da energia elétrica adquirida foi consumida no processo de industrialização, fato inclusive, admitido pela autuada, considero correta a glosa dos créditos apropriados pelo contribuinte, conforme procedeu a autuante.

Quanto aos créditos derivados do CIAP, registro que a Auditora Fiscal afirma que o citado livro não está incluído na EFD, sendo que o livro apresentado pela defesa, foi elaborado internamente pelo contribuinte, através de sistema de controle próprio, portanto, sem valor legal.

Trata-se de requisito indispensável para apropriação de crédito fiscal, relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, o registro das operações que originaram o crédito no livro CIAP, conforme inc. VI, §2º, do art. 309 do RICMS/2012:

*§ 2º O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de transporte, fica sujeito às seguintes disposições: (...)*

*VI - serão objeto de lançamento no CIAP, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo;*

Assim sendo, o registro apresentado pela defesa não tendo validade legal, não se presta para sustentar o crédito apropriado pela autuada e, portanto, indevido.

Diante do exposto, considero que o trabalho realizado pela Auditora Fiscal, por se fundamentar na legislação, e nos dados da EFD transmitidas pelo contribuinte não carece de reparos, e assim, considero subsistente a infração 01.

Quanto a infração 02, que a autuada diz ter defendido conjuntamente com a infração 01, vejo que os argumentos, já tratados linhas acima, não a elidem, portanto, a considero também subsistente.

Relativamente a infração 03, a defesa nega o seu cometimento, afirmando que todas as notas fiscais constam “...nos SEPD de 2015 e 2016 (conforme consta no Anexo 3) e, também, fazem parte dos totais declarados na DMA”.

A autuante, por sua vez, afirma que são inválidos os argumentos apresentados para elidir essa infração, bem como, o pedido para conversão na multa.

Verifico que as notas fiscais relacionadas no demonstrativo, fls. 290 a 305, 320 a 326, não constam registradas na EFD, conforme consulta aos registros da empresa constantes no Sistema EFDG – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL.

Diante dos fatos, considero subsistente a infração 03.

Quanto a pretendida retificação dos arquivos transmitidos à Receita Federal do Brasil, o art. 251 do RICMS/2012, determina que “A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009”, que por sua vez assim estabelece:

*Cláusula décima terceira. O contribuinte poderá retificar a EFD:*

*I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;*

*II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;*

*III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da*

*escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.*

Portanto, quanto ao pedido de permissão para retificação da Escrituração Fiscal Digital, lembro que não cabe a este órgão julgador apreciá-lo, devendo o pleito ser formalizado junto a unidade fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte, a ser analisada em procedimento administrativo próprio, devendo-se observar o que determina cláusula Décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009, acima transcrito, mais especificamente ao que dispõe o seu § 7º:

*§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:*

*I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;*

Em relação ao pedido de conversão da multa sugerida na infração 03, para aquela prevista no art. 42, inc. XVIII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, não existindo base legal para tal, fica o pleito prejudicado.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **294888.0008/20-5**, lavrado contra **SERVTRONIX TECNOLOGIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$142.547,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alíneas “a” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas nos valores de: **R\$41.989,36**, previstas no art. 42, inc. IX e **R\$140,00** prevista no art. 42, inc. XVIII, alínea “c” do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR